



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.000304/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.167 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) E MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente COOPERLOR COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005,2006

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

SUJEITO PASSIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF E DA DIPJ.

Os atrasos nas entregas da DIPJ e da DCTF pela pessoa jurídica obrigada ensejam a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração às fls. 08, 55, 91, 119 e 147, com as exigências dos créditos tributários nos valores de:

(a) R\$1.195,16, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 23.11.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 30.06.2005, fl. 08, formalizado originalmente no processo nº 13882.000304/2010-11, fls. 01-47;

(b) R\$1.702,92, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 23.11.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 30.06.2006, fl. 55, formalizado originalmente no processo nº 13882.000305/2010-65, fls. 48-83;

(c) R\$4.200,48, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.07.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005, fl. 91, formalizado originalmente no processo nº 13882.000306/2010-18, fls. 84-111;

(d) R\$14.863,47, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.07.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo

semestre do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 07.04.2006, fl. 119, formalizado originalmente no processo nº 13882.000307/2010-54, fls. 112-139;

(e) R\$10.432,04, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.07.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 07.10.2005, fl. 119, formalizado originalmente no processo nº 13882.000308/2010-07, fls. 140-167.

Todos estes lançamentos foram formalizados nos processos nºs 13882.000304/2010-11, fls. 01-47, 13882.000305/2010-65, fls. 48-83, 13882.000306/2010-18, fls. 84-111, 13882.000307/2010-54, fls. 112-139 e 13882.000308/2010-07, fls. 140-167, juntados por anexação, conforme a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008 e o Termo de Anexação nº 10.169, de 23.06.2010, fl. 172.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada em 30.03.2010, fls. 42, 78, 106, 134 e 162, a Recorrente apresentou a impugnação em 23.04.2010, fls. 01-04, 48-51, 84-92, 112-115 e 140-143, com as alegações a seguir sintetizadas.

Argui que os lançamentos são nulos.

Suscita que as pessoas físicas que administravam a Cooperativa à época não cumpriram as obrigações acessórias, de modo que são elas que devem ser identificadas como responsáveis pelos créditos tributários em litígio.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, defende a tese de que nos Autos de Infração não poderiam ter fixado os prazos para pagamento das multas isoladas com redução de cinquenta por cento no caso de denúncia espontânea, haja vista que a Lei nº 10.426, de 2002 é silente a respeito desta questão.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

14. — Diante do exposto, com fundamento nos Dispositivos Legais precitados, o Contribuinte Requerente vem, perante Vossa Senhoria, requerer o processamento da presente impugnação, e o julgamento Totalmente Procedente, para, alternativamente:

a.1)- anular o Auto de Infração e Imposição de Multa —AIIM, ora combatido, tornado-o insubsistente pois lavrado de forma incorreta, ausente requisito formal imprescindível (valor correto), previsto nos arts. 142 e 160, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, bem como art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº.: 10.426/02, por ser medida de Direito e de Justiça;

OU, não sendo este o entendimento:

a.2)- atribuir a responsabilidade pelo pagamento do Auto de Infração e Imposição de Multa — AIIM, ora combatido, aos Senhores Sávio Vicente e José Carlos Pinto, acima qualificados, vez que os verdadeiros causadores da alegada infração, isentando a Cooperativa e seu atual Presidente e Diretores de qualquer responsabilidade, por ser de inteira aplicação do Direito e de Justiça;

OU, não sendo este o entendimento:

a.3)- que reduza pela metade o valor do Auto de Infração e Imposição de Multa — AIIM, ora combatido, nos termos do art. 160, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, bem como art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º: 10.426/02, por ser medida de Direito e de Justiça;

b)- Ao derradeiro, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive ajuntada dos documentos ora carreados;

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-37.046, de 27.02.2012, fls. 178-179: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. IMPUTAÇÃO A TERCEIROS.

A modificação da definição do sujeito passivo da obrigação tributária somente pode decorrer de disposição em lei.

NULIDADE DO AUTO.

Incabível a nulidade do auto quando presentes os requisitos essenciais à sua constituição.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto as obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega das declarações.

Notificada em 24.04.2012, fl. 186, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.04.2012, fls. 187-199, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Em face de todo supra-exposto, a empresa Recorrente requer que se dignem a receber e dar provimento ao presente recurso, pois que restam demonstradas a insubsistência e improcedência total [dos lançamentos], cancelando-se os créditos tributários [...] nos termos da impugnação apresentada, por ser Direito e Justiça;

Ao derradeiro, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de documentos novos; [...]

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente¹.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente explica que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que as pessoas físicas que a administravam à época não cumpriram as obrigações acessórias, de modo que são elas que devem ser identificadas como responsáveis pelos créditos tributários em litígio.

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, na qualidade de contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Por outro lado, o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Ademais as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O contribuinte do IRPJ é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou ainda de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais³.

Analisando as provas produzidas nos autos, não restam dúvidas de que a Recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária acessória, por ser expressamente designada por lei pelos tributos informados nas DIPJ e nas DCTF entregues fora do prazo legal. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou ao RFB, relativamente a tributos federais por ele administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 43, art. 44, art. 45, art. 121, art. 122 e art. 123 do Código Tributário Nacional.

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. A referida multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício⁴.

Especificamente sobre o lançamento, tem-se que até o vencimento das notificações constantes nos Autos de Infração serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados no mencionado prazo⁵.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁶.

Atinente à DIPJ, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentá-la, via internet, anualmente, centralizada pela matriz:

(a) para os anos-calendário de 1999 a 2008 até o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário subsequente;

(b) para o ano-calendário de 2009 até 30 de julho de 2010;

(c) para o ano-calendário de 2010 até 30 de junho de 2011;

(d) para o ano-calendário de 2011 até 29 de junho de 2012⁷.

⁴ Fundamentação legal: art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

⁵ Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

⁶ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

⁷ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011 e Instrução Normativa

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁸.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em:

(a) 23.11.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 30.06.2005;

(b) 23.11.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 30.06.2006;

(c) 07.07.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005;

(d) 07.07.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 07.04.2006;

(e) 07.07.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 07.10.2005.

Ademais, não constam nos presentes autos que os créditos tributários tenham sido pagos até o vencimento das notificações que os formalizam. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal⁹.

Este instituto, todavia, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, ou seja, não se aplica à multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória¹⁰. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁹ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

¹⁰ Fundamentação legal: Súmulas CARF nºs 33 e 49.

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.